

REGULAMENTAÇÃO DAS FINTECHS *PEER-TO-PEER* NO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.656, DE 26 DE ABRIL DE 2018

No dia 26.04.2018, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) publicou a Resolução nº 4.656 (“Resolução CMN 4.656”), que dispõe sobre as sociedades de crédito direto (“SCD”) e as sociedades de empréstimo entre pessoas (“SEP”), bem como disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos mínimos e procedimentos para autorização de funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento de autorização dessas sociedades.

A Resolução, que foi objeto do Edital de Consulta Pública nº 55, de 30.08.2017, cria duas novas instituições especializadas em operações de empréstimo por meio de plataforma eletrônica. A primeira delas é a SCD, que tem por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios, com utilização de capital próprio. Já a segunda é a SEP que tem por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas, o chamado *Peer to Peer* (P2P).

Destacamos abaixo as características principais de cada uma das novas instituições:

- **Sociedades de Crédito Direto – SCD**

A SCD poderá prestar apenas os seguintes serviços de: (i) análise de crédito para clientes e terceiros; (ii) cobrança de crédito de clientes e terceiros; (iii) atuação como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as suas operações, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (“CNSP”); e (iv) emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor.

Além disso, a SCD pode realizar a venda ou a cessão dos créditos relativos às operações para: (i) instituições financeiras; (ii) fundos de investimento em direitos creditórios cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”); ou (iii) companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da CVM.

É vedado à SCD (i) captar recursos do público, exceto mediante emissão de ações; e (ii) participar do capital de instituições financeiras.

- **Sociedade de Empréstimo entre Pessoas – SEP**

No que se refere à SEP, além da realização de operações de intermediação financeira de empréstimo e de financiamento exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com recursos financeiros coletados dos credores e direcionados aos devedores, a sociedade poderá prestar apenas os seguintes serviços: (i) análise de crédito para clientes e terceiros; (ii) cobrança de crédito de clientes e terceiros; (iii) atuação como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as suas operações, nos termos da regulamentação do CNSP; e (iv) emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor.

Poderão figurar como credores de operações intermediadas pela SEP (i) pessoas naturais; (ii) instituições financeiras; (iii) fundos de investimento em direitos creditórios cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da CVM; (iv) companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da CVM; ou (v) pessoas jurídicas não financeiras, exceto companhias securitizadoras que não se enquadrem na hipótese do item (iv) acima.

Já os devedores, são pessoas naturais ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil.

No que tange às vedações, a SEP não poderá: (i) realizar operações de empréstimo e de financiamento com recursos próprios; (ii) participar do capital de instituições financeiras; (iii) coobrigar-se ou prestar qualquer tipo de garantia nas operações de empréstimo e de financiamento, exceto na hipótese de retenção de risco de crédito de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios prevista na Resolução CMN 4.656; (iv) remunerar ou utilizar em seu benefício os recursos relativos às operações de empréstimo e de financiamento; (v) transferir recursos aos devedores antes de sua disponibilização pelos credores; (vi) transferir recursos aos credores antes do pagamento pelos devedores; (vii) manter recursos dos credores e dos devedores em conta de sua titularidade não vinculados às operações de empréstimo e de financiamento; e (viii) vincular o adimplemento da operação de crédito a esforço de terceiros ou do devedor, na qualidade de empreendedor.

Por fim, ressalta-se que os devedores poderão realizar operações com o mesmo credor, na mesma SEP, até o limite máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), exceto quando os credores são considerados como investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da CVM.

- **Proposta do Edital de Consulta Pública versus Resolução CMN 4.656 publicada**

Conforme mencionado acima, a Resolução CMN 4.656 passou por consulta pública no ano passado e, na sua publicação, foram consolidadas diversas alterações, dentre as principais destacamos as seguintes:

<u>Proposta do Edital de Consulta Pública</u>	<u>Resolução CMN 4.656</u>	<u>Alteração</u>
<p>Art. 8º (...)</p> <p>Parágrafo único. As operações mencionadas no caput devem ser realizadas sem retenção de riscos por parte da SEP, seus controladores e empresas controladas ou coligadas.</p>	<p>Art. 10. As operações de que trata o art. 8º devem ser realizadas sem retenção de risco de crédito, direta ou indiretamente, por parte da SEP e de empresas controladas ou coligadas.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à aquisição, direta ou indiretamente, por parte da SEP e de empresas controladas ou coligadas, de cotas subordinadas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam exclusivamente em direitos creditórios derivados das operações realizadas pela própria SEP, desde que essa aquisição represente, no máximo, 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo e não configure assunção ou retenção substancial de riscos e benefícios, nos termos da regulamentação em vigor.</p>	<p>De acordo com a Resolução publicada, a SEP poderá reter risco de crédito de até 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo quando esta adquire, direta ou indiretamente, cotas subordinadas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam exclusivamente em direitos creditórios derivados das operações realizadas pela própria SEP.</p>
<p>Art. 14. A SEP deve estabelecer limites para os credores e para os devedores, de valores e de quantidades, referentes às operações de empréstimo entre pessoas.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput, a SEP deve, antes da contratação da operação de empréstimo, assegurar que o total da exposição de um</p>	<p>Art. 16. O credor da operação de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 8º não pode contratar com um mesmo devedor, na mesma SEP, operações cujo valor nominal ultrapasse o limite máximo de R\$15.000,00 (quinze mil reais).</p> <p>§ 1º Além do limite de que trata o caput, a SEP pode estabelecer</p>	<p>A resolução excluiu o limite acumulado por credor e passou a utilizar um limite de R\$ 15 mil por credor para cada devedor (CPF ou pessoa jurídica), ou seja, uma pessoa pode oferecer empréstimos para diferentes devedores, desde que</p>

<p>mesmo credor, considerando o somatório dos saldos devedores das operações realizadas por sociedades de empréstimo entre pessoas, seja de, no máximo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).</p> <p>§ 2º A SEP deve verificar a observância dos limites mencionados no caput por meio de declaração formal do credor e de consulta ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).</p> <p>§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos credores que sejam investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>outros limites para os credores e para os devedores, referentes às operações de empréstimo e de financiamento.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos credores que sejam investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>respeitando este limite em cada transação.</p>
--	--	---

Link:

<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=4656&tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=26/4/2018>

Sócia Responsável:

Andrea Sano Alencar
asano@efcan.com.br

Advogados Responsáveis:

Adston Barros Nascimento
anascimento@efcan.com.br

Rafael Oliveira de Souza e Silva
rsilva@efcan.com.br

João Evandro Barreto da S. Filho
jbarreto@efcan.com.br